

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUMÁRIO DO CAPÍTULO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei nº 10.683, de 28/05/2003 - Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Decreto nº 5.079, de 12/05/2004 - Dispõe sobre o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Decreto nº 5.174, de 09/08/2004 - Aprova a Estrutura Regimental da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, órgão integrante da Presidência da República.

Decreto nº 4.714, de 30/05/2003 - Cria a Câmara de Política Social, do Conselho de Governo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - FUNAI E POLÍCIA FEDERAL

Decreto nº 5.535, de 18/02/2004 - Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça.

Lei nº 5.371, de 05/12/1967 - Institui a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Decreto nº 4.645, de 25/03/2003 - Aprova o Estatuto da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Portaria nº 542, de 21/12/1993. Aprova o Regimento Interno da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Portaria MJ nº 1.098, de 23/09/2002 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Indigenista da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Decreto nº 73.332, de 19/12/1973 - Define a estrutura do Departamento de Polícia Federal.

Portaria MJ nº 1.300, de 04/09/2003 - Aprova o Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Decreto nº 5.032, de 05/04/2004 - Aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Relações Exteriores.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Decreto de 20/08/2004 – Institui a Comissão Tripartite para promover políticas públicas para o combate a todas as formas de discriminação de gênero e de raça, no emprego e na ocupação.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 - Dispõe sobre o Ministério Público da União.

Resolução CSMPF nº 6, de 16/12/1993 - Cria, no Ministério Público Federal, as Câmaras de Coordenação e Revisão.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003. ¹

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono seguinte Lei:

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pelo Gabinete Pessoal e pelo Gabinete de Segurança Institucional.²

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

.....

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República;

II - o Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

I - a Controladoria-Geral da União;

II - Revogado; ³

III - a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;

IV - a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca;

V – Revogado; ⁴

¹ Texto completo publicado no D.O.U. de 29/05/2003, p.02, Seção I.

Atualizado com as alterações dadas pelas Leis nºs 10.840/2004, 10.869/2004, 11.075/2004, 11.036/2004, 11.129/2005 e Medida Provisória nº 259, de 21/07/2005.

Para mais informações sobre o Poder Executivo consulte, na Internet, a página www.planalto.gov.br

² Nova redação dada pela Medida Provisória nº 259/2005.

³ Item revogado pela Medida Provisória nº 259/2005. A mesma MP transfere a competência da antiga Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social para a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

⁴ Item revogado pela Medida Provisória nº 259/2005. A mesma MP transfere a competência da Secretaria Especial dos Direitos Humanos para a Secretaria-Geral da Presidência da República.

VI - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de que trata a Lei no 10.678, de 23 de maio de 2003. ⁵

.....
Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente: ⁶

I - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo;

.....
IV - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;

V - na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude e na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude;

VI - na promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, a coordenação da política nacional de direitos humanos;

.....
§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional de Juventude, o Gabinete, a Secretaria-Executiva, a Subsecretaria de Direitos Humanos, a Subsecretaria de Comunicação Institucional, a Secretaria Nacional de Juventude e até sete Secretarias. ⁷

.....
Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, pelos titulares das Secretarias Especiais do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, de Aquicultura e Pesca, de Políticas para as Mulheres e dos Direitos Humanos e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República;

⁸

II - Câmaras do Conselho de Governo, a ser criadas em ato do Poder Executivo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério.

⁵ Idem.

⁶ Todo o artigo com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 259/2005.

⁷ Nova redação dada pela Medida Provisória nº 259/2005.

⁸ Idem.

.....
Art.9º Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e definição de diretrizes para a garantia do direito humano à alimentação, e especialmente integrar as ações governamentais visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome.

.....
Art.12. Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assistir-lhe no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública Federal, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a ser prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

.....
Art. 16. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nº 8.041, de 5 junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários Executivos, respectivamente, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional e o Chefe da Casa Civil.

.....
Art. 24. Revogado. ⁹

.....
Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

.....
VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;

.....
VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

a) reforma agrária;

b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

⁹ A Medida Provisória 259/2005 transfere a competência da antiga Secretaria Especial dos Direitos Humanos para a Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....

X - Ministério da Educação:

- a) política nacional de educação;
- b) educação infantil;
- c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

.....

- g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;

.....

XIII - Ministério da Integração Nacional:

- a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;
- b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;

.....

- l) ordenação territorial;
- m) obras públicas em faixas de fronteiras;

XIV - Ministério da Justiça:

- a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- b) política judiciária;
- c) direitos dos índios;
- d) entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

.....

- h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;
- i) ouvidoria das polícias federais;

.....

XV - Ministério do Meio Ambiente:

- a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;
- c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;
- d) políticas para integração do meio ambiente e produção;
- e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;
- f) zoneamento ecológico-econômico;

.....

XX - Ministério da Saúde:

- a) política nacional de saúde;
- b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
- c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

- d) informações de saúde;
- e) insumos críticos para a saúde;
- f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
- g) vigilância de saúde, especialmente quanto às drogas, medicamentos e alimentos;
- h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

.....
§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios, atribuída ao Ministério da Justiça na alínea c do inciso XIV inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

.....
§ 7º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbação e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

.....
Art.30. São criados:

- I - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- II - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

.....
VIII - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

.....
XII – o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação;

.....
Art.31. São transformados:

.....
V - a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, do Ministério da Justiça, em Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;¹⁰

.....
Art.32. São transferidas as competências:

.....
IX - do Ministério da Justiça, relativas a direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias, à defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária e ouvidoria-geral dos direitos humanos, para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

.....
Art.33. São transferidos:

.....
¹⁰ Idem.

VI - o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, todos do Ministério da Justiça, para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

.....

Art.58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.59. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e os §§ 1º e 2º do art.2º da Lei nº 8.442, de 14 de julho de 1992.

Brasília, 28 de maio de 2003.

Luiz Inácio Lula da Silva

DECRETO Nº 5.079, DE 12 DE MAIO DE 2004. ¹¹

Dispõe sobre a composição, estruturação, competência e funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art.84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art.30 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art.1º O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, tem por finalidade propor a formulação de políticas públicas e diretrizes para a política nacional de segurança alimentar e nutricional do Governo Federal.

Art.2º Ao CONSEA compete:

¹¹ Texto completo publicado no D.O.U. de 13/05/2004, seção 1, p. 03.

Texto atualizado com as modificações dadas pelo Decreto nº 5.303/2004.

Para maiores informações, acesse a página <https://www.planalto.gov.br/consea>

- I - assessorar o Presidente da República na formulação de políticas que visam integrar as ações governamentais para garantir o direito humano à alimentação;
- II - propor e pronunciar-se sobre:
 - a) as diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem implementadas pelos Ministérios, Secretarias e demais órgãos e entidades executores daquela Política;
 - b) os projetos e ações prioritárias da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluídos no Plano Plurianual de Governo;
 - c) as formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo indicações de prioridade; e
 - d) a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional.
- III - propor estratégias de acompanhamento, monitoramento e avaliação, bem como de participação no processo deliberativo de diretrizes e procedimentos das políticas relacionadas com a segurança alimentar e nutricional no território nacional;
- IV - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de uma rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento das atividades de segurança alimentar e nutricional;
- V - promover e organizar a realização das conferências nacionais de segurança alimentar e nutricional;
- VI - propor a atualização da legislação relacionada com as atividades de desenvolvimento e fomento da segurança alimentar e nutricional;
- VII - definir diretrizes e programas de ação do Colegiado; e
- VIII - elaborar o seu regimento interno e as propostas de alterações.

Parágrafo único. O CONSEA estimulará a criação de conselhos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional, com os quais manterá estreitas relações de cooperação, especialmente em relação às ações definidas como prioritárias no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art.3º O CONSEA será composto por quarenta e dois conselheiros e seus suplentes, designados pelo Presidente da República, que representarão a sociedade civil, e pelos seguintes Ministros de Estado, Secretários Especiais e Assessor-Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República:¹²

.....
§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação, ou a juízo de seu Presidente.
.....

Art.4º O CONSEA contará com câmaras temáticas permanentes, conforme estabelecido no regimento interno, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.¹³

¹² Nova redação dada pelo Decreto nº 5.303/2004.

¹³ Atualmente existem três Câmaras Temáticas: Produção e Abastecimento, Nutrição e Saúde e Programas para grupos populacionais específicos. Possui ainda seis Comissões Permanentes: Povos indígenas, Populações negras, Articulação com CONSEAs estaduais, Mobilização social, Áreas semi-áridas e Direito Humano à Alimentação.

- § 1º As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros designados pelo Presidente do CONSEA, observadas as condições estabelecidas no regimento interno, bem como técnicos governamentais que atuam nas respectivas áreas em que elas estão aplicadas.
- § 2º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do CONSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil e de órgãos e entidades públicas.
- § 3º Cada Câmara Temática deverá ter um Coordenador escolhido entre os conselheiros da sociedade civil e um secretário vinculado a órgão do Governo.

Art.5º O CONSEA poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

.....

Art.9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10. Fica revogado o Decreto nº 4.582, de 30 de janeiro de 2003.

Brasília, 12 de maio de 2004.

Luiz Inácio Lula da Silva

DECRETO Nº 5.174, DE 09 DE AGOSTO DE 2004. ¹⁴

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, órgão integrante da Presidência da República, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art.84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art.1º, § 3º, inciso V, e art.24 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

¹⁴ Texto completo publicado no D.O.U. de 10/08/2004, p. 01, Seção 1.

A Medida Provisória 259/2005 transfere a competência da antiga Secretaria Especial dos Direitos Humanos para a Secretaria-Geral da Presidência da República. Para mais informações sobre a SEDH, visite na Internet a página <https://www.planalto.gov.br/sedh>.

DECRETA:

Art.1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, órgão integrante da Presidência da República, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

.....

Art.6º Fica revogado o Decreto nº 4.671, de 10 de abril de 2003.

Brasília, 9 de agosto de 2004.

Luiz Inácio Lula da Silva

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS

Art.1º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, órgão integrante da Presidência da República, tem como área de competência os seguintes assuntos: ¹⁵

- I - assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária;
- II - coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH;
- III - articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como por organizações da sociedade; e
- IV - exercer as funções de ouvidoria-geral da cidadania, da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência, do idoso e de outros grupos sociais vulneráveis.

.....

Art.4º A Ouvidoria-Geral da Cidadania compete:

- I - coordenar e manter disponibilizado sistema de ouvidoria da cidadania, voltado para o atendimento às providências decorrentes de denúncias, solicitações, informações e sugestões relacionadas com violações aos direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de deficiência e de outros grupos socialmente vulneráveis; e

¹⁵ A Medida Provisória 259/2005 transfere a competência da antiga Secretaria Especial dos Direitos Humanos para a Secretaria-Geral da Presidência da República que, até o momento de fechamento desta edição, não havia publicado a modificação de sua estrutura regimental.

II - coordenar ações que visem a orientação e providências para o adequado tratamento dos casos de violação de direitos humanos, sobretudo os vivenciados pelos segmentos vulneráveis da sociedade, mediante rápido acesso a informações, por meio de sistema unificado de recebimento, orientação e encaminhamento dos casos.

.....
Art 20. Na execução de suas atividades, a Secretaria Especial poderá firmar contratos ou celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades, instituições ou organismos nacionais ou internacionais em assuntos de sua área de competência, bem como praticar atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos a ela destinados.

Art 21. O regimento interno definirá o detalhamento das unidades integrantes da Estrutura Regimental da Secretaria Especial, as competências das respectivas unidades e as atribuições de seus dirigentes.

DECRETO Nº 4.714, DE 30 DE MAIO DE 2003. ¹⁶

Cria a Câmara de Política Social, do Conselho de Governo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,
DECRETA:

Art 1º Fica criada a Câmara de Política Social, do Conselho de Governo, com a finalidade de propor políticas públicas no âmbito das matérias relacionadas à área social do Governo Federal, visando a articulação das políticas e o acompanhamento da implementação dos programas cujo escopo ultrapasse a competência de um único Ministério.

.....
Art 4º Poderão ser criados grupos técnicos, com a finalidade de desenvolver ações específicas necessárias à implementação das decisões da Câmara.

Art 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º Fica revogado o Decreto nº 1.981, de 13 de agosto de 1996.

Brasília, 30 de maio de 2003.

Luiz Inácio Lula da Silva

¹⁶ Texto completo publicado no D.O.U. de 31/05/2003, Seção Extra, p. 03.
Texto atualizado com as alterações dadas pelo Decreto nº 5.234, de 08/10/2004.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETO Nº 5.535, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005. ¹⁷

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, USANDO das atribuições que lhe confere o art.84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição,

D E C R E T A:

Art.1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

.....

Art.4º Os regimentos internos dos órgãos do Ministério da Justiça serão aprovados pelo Ministro de Estado e publicados no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art.5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Ficam revogados os Decretos nº 4.991, de 18 de fevereiro de 2004, e 5.362, de 31 de janeiro de 2005.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

José Alencar Gomes da Silva

¹⁷ Texto completo publicado no D.O.U. de 14/09/2005, Seção 1, p. 01.

Para mais informações sobre o Ministério da Justiça, acesse na Internet a página [www. mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Art.1º O Ministério da Justiça, órgão da Administração Federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I – defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

II – política judiciária;

III – direitos dos índios;

.....

VIII – ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;

IX – ouvidoria das polícias federais;

X – assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

XI – defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;

.....

Art.2º O Ministério da Justiça tem a seguinte estrutura organizacional:

.....

II – órgãos específicos singulares:

.....

f) Departamento de Polícia Federal;

.....

IV – entidades vinculadas:

a) Autarquia: Conselho Administrativo de Defesa Econômica; e

b) Fundação Pública: Fundação Nacional do Índio.

.....

Art. 25. Ao Departamento de Polícia Federal cabe exercer as competências estabelecidas no § 1º do art. 144 da Constituição e no § 7º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e, especificamente:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

.....

VI - acompanhar e instaurar inquéritos relacionados aos conflitos agrários ou fundiários e os deles decorrentes, quando se tratar de crime de competência federal, bem como prevenir e reprimir esses crimes.

.....

Art.43. Os regimentos internos definirão o detalhamento dos órgãos integrantes da estrutura regimental, as competências das respectivas unidades e as atribuições de seus dirigentes.

DECRETO Nº 5.550, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005. ¹⁸

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art.84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art.1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

.....
Art.4º O regimento interno do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome será aprovado pelo Ministro de Estado e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art.5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 29 de setembro de 2005.

Art.6º Fica revogado o Decreto nº 5.074, de 11 de maio de 2004.

Brasília, 22 de setembro de 2004.

Luiz Inácio Lula da Silva

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

Art.1º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - política nacional de desenvolvimento social;
- II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;

¹⁸ Texto completo publicado no D.O.U. de 23/09/2005, seção 1, p. 323.
Para maiores informações acesse, na internet, a página www.mds.gov.br.

- III - política nacional de assistência social;
- IV - política nacional de renda de cidadania;
- V - articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- VI - articulação entre as políticas e os programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;
- VII - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- VIII - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- IX - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;
- X - gestão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;
- XI - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e
- XII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST.

Art.2º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome tem a seguinte estrutura organizacional:

.....

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria Nacional de Renda de Cidadania:

1. Departamento de Operação;
2. Departamento de Gestão dos Programas de Transferência de Renda; e
3. Departamento do Cadastro Único;

b) Secretaria Nacional de Assistência Social:

.....

c) Secretaria de Segurança Alimentar e Nutricional:

1. Departamento de Gestão Integrada da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

.....

e) Secretaria de Articulação Institucional e Parcerias:

1. Departamento de Articulação Governamental; e
2. Departamento de Articulação e Mobilização Social;

III - órgãos colegiados:

a) Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

.....

Art.7º À Secretaria Nacional de Renda de Cidadania compete:

- I - assistir ao Ministro de Estado na formulação e implementação da Política Nacional de Renda de Cidadania;
- II - coordenar, implementar, acompanhar e controlar os programas e projetos relativos à Política Nacional de Renda de Cidadania, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III - atuar para promover a articulação entre as políticas e os programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas à política de renda de cidadania;
- IV - atuar para promover a orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos à área de renda de cidadania;
- V - promover a normalização da Política Nacional de Renda de Cidadania; e
- VI - coordenar a implementação das ações estratégicas da Política Nacional de Renda de Cidadania.

.....

Art.9º Ao Departamento de Gestão dos Programas de Transferência de Renda compete:

.....

- IV - planejar e desenvolver ações de integração de políticas públicas, visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelos Programas de Renda de Cidadania; e
- V - implementar a integração entre os programas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal de transferência de renda e de caráter complementar.

Art.10. Ao Departamento do Cadastro Único compete:

- I - promover a inscrição de famílias no Cadastro Único;

.....

Art.11. À Secretaria Nacional de Assistência Social compete:

- I - coordenar a formulação e a implementação da Política Nacional de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social, observando as propostas das Conferências Nacionais e as deliberações e competências do CNAS;
- II - implementar e garantir o funcionamento do sistema único nacional de proteção social, baseado na cidadania e na inclusão social, mediante a unificação e descentralização de serviços, programas e projetos da assistência social;

.....

Art.16. Ao Departamento de Proteção Social Especial compete:

- I - coordenar a implementação de serviços e programas de proteção especial para atendimento a segmentos populacionais que se encontram em situação de risco circunstancial ou conjuntural, além das desvantagens pessoais e sociais;
- II - regular os serviços e programas de proteção especial quanto ao seu conteúdo, cobertura, ofertas, acesso e padrões de qualidade;
- III - implementar mecanismos de controle e avaliação dos serviços e programas de proteção especial;
- IV - atuar em cooperação técnica com Estados, Municípios e Distrito Federal na organização e execução de ações de proteção especial;

V - definir diretrizes para a identificação e organização do conjunto de programas e serviços de proteção especial que compõem a Política Nacional de Assistência Social, tendo como referência a unidade, a hierarquização e a regionalização das ações;

.....

Art.17. À Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete:

I - formular a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, ouvido o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA;

II - implementar e acompanhar a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, definindo estratégias para a execução de programas e projetos nesta área de atuação;

III - coordenar programas e projetos de segurança alimentar e nutricional no âmbito federal;

.....

Art.25. À Secretaria de Articulação Institucional e Parcerias compete:

I - coordenar o processo de articulação das políticas do Ministério;

II - promover a articulação necessária à integração das políticas, planos, programas e projetos no Ministério;

III - promover a articulação das políticas de assistência social, de renda de cidadania e de segurança alimentar e nutricional com as diversas esferas de governo, setor privado e entidades da sociedade civil, com vistas a compatibilizar políticas e otimizar a alocação de recursos;

.....

Art.26. Ao Departamento de Articulação Governamental compete:

I - promover a articulação intragovernamental e com demais órgãos de Governo Federal para integração com políticas e programas de caráter complementar aos do Ministério; e

.....

Art.28. Ao CNAS, criado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cabe exercer as competências estabelecidas em regulamento específico.

.....

Art.34. O regimento interno definirá o detalhamento dos órgãos integrantes da Estrutura Regimental do Ministério, as competências das respectivas unidades e as atribuições de seus dirigentes.

LEI Nº 5.371, DE 05 DEZEMBRO DE 1967. ¹⁹

Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio” e dá outras providências.

Art.1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil denominada “Fundação Nacional do Índio”, com as seguintes finalidades:

I – estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

- a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;
- b) garantia à posse permanente das terras que habitam e o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as unidades nelas existentes;
- c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;
- d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV – Revogado. ²⁰

V – promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional; ²¹

VI – despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII – exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em lei especiais.

Art.2º O patrimônio da Fundação será constituído:

I – pelos acervos do Serviço de Proteção aos Índios (S. P. I), do conselho Nacional de Proteção aos Índios (C. N. P. I.) e do Parque Nacional do Xingu (P. N. X.)

II – pelas dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III – pelas subvenções e doações de pessoas físicas, entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

¹⁹ Publicado no D.O.U. de 06/12/1967, p. 12.223, Seção I e Retificado no D.O.U. de 12/12/1967, p.12.447, Seção I. Texto atualizado com as modificações dadas pelo Decreto-Lei nº 423/69 e considerado o disposto no Decreto nº 4.645/03.

As normas legais anteriores a 1988, devem ser interpretadas em conformidade com as atuais garantias constitucionais, em especial aquelas contidas em seu Título VIII, Capítulo VIII – Dos Índios, na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

²⁰ Revogado pela Lei nº 9.836, de 23/09/1999.

²¹ Observar o disposto nos Artigos 78 e 79 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996.

IV – pelas rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;

V – pelo dízimo de renda líquida anual do Patrimônio Indígena.

§1º Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de impostos federais, estaduais e municipais, de conformidade com a lei “c”, item III, do art.20 da Constituição.

§2º O orçamento da União, consignará, em cada exercício, recursos suficientes ao atendimento das despesas da Fundação.

§3º A Fundação poderá promover a obtenção de cooperação financeira e assistência técnica internas ou externas, públicas ou privadas, coordenando e adequando a sua aplicação aos planos estabelecidos.

Art.3º As Rendas do patrimônio Indígena serão administradas pela Fundação tendo em vista os seguintes objetivos:

I – emancipação econômica das tribos;

II – acréscimo do patrimônio rentável;

III – custeio dos serviços de assistência ao índio.

Art.4º - A Fundação terá sede e fôro na Capital Federal e se regerá por estatutos aprovados pelo Presidente da República.

Parágrafo único – A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, nos termos do Decreto-Lei nº 200/67. ^{22 e 23}

Art.5º A Fundação, independente da supervisão ministerial prevista no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, prestará contas da gestão do Patrimônio Indígena ao Ministério do Interior. ²⁴

Parágrafo único. Responderá a Fundação pelos danos que os seus empregados causem ao Patrimônio Indígena, cabendo-lhe ação regressiva contra o empregado responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art.6º Instituída a Fundação, ficarão automaticamente extintos o Serviço de Proteção aos Índios (S. P. I), o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C. N. P. I) e o Parque Nacional do Xingu (P. N. X.).

Art.7º Os quadros de pessoal dos órgãos a que se refere ao artigo anterior serão considerados em extinção, a operar-se gradativamente, de acordo com as normas fixadas em Decreto.

§1º Os servidores dos quadros em extinção passarão a prestar serviços a Fundação consoante o regime legal que lhe é próprio, podendo entretanto, optar pelo regime da legislação trabalhista, a juízo da Diretoria da Fundação,, conforme normas a serem estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

²² Nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 423, de 21/01/1969.

²³ Os Decretos nºs 4.566/03 em seu anexo, item XI, 4.645/03 em seu anexo I Art.1º e 4.991/04 em seu Anexo I Art.2º, vinculam a FUNAI ao Ministério da Justiça.

²⁴ Idem.

§2º O tempo de serviço prestado a Fundação em regime trabalhista, na forma do parágrafo anterior, será contado como de serviço público para os fins previstos na legislação federal.

§3º A Fundação promoverá o aproveitamento em órgãos federais e, mediante convênio nos Estados e Municípios, dos servidores referidos neste artigo, que não forem considerados necessários aos serviços, tendo em vista o disposto no artigo 99 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art.8º A Fundação poderá requisitar servidores federais, estaduais e municipais, inclusive autárquicos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os servidores requisitados na forma deste artigo poderão optar pelo regime trabalhista peculiar à Fundação, durante o período em que permaneçam à sua disposição, contando-se o tempo de serviço assim prestado para efeito de direitos e vantagens da função pública.

Art.9º As dotações orçamentárias consignadas ao Serviço de Proteção aos Índios (S. P. I.), ao Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C. N. P. I.), e ao parque do Xingu (P. N. X.), no Orçamento da União, serão automaticamente transferidos para a Fundação, na data de sua instituição.

Art.10º Fica a fundação autorizada a examinar os acordos, convênios, contratados e ajustes firmados pelo S. P. I. , C. N. P. I. , e P. N. X. , podendo ratificá-los, modificá-los sem prejuízos ao direito adquirido por terceiros, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, nos termos do art.150 e §§ 3º e 22 da Constituição do Brasil.

Parágrafo único. Vetado

Art.11. São extensivos à Fundação e ao Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quando à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e exclusivas, juros e custas.

Art.12. Cumpre à Fundação elaborar e propor ao Poder Executivo Anteprojeto de Lei, a ser encaminhado ao congresso, sobre o Estatuto Legal do Índio Brasileiro.

Art.13. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Ministro do Interior, ouvida a Procuradoria-Geral da República, submeterá ao Presidente da República o projeto dos Estados da Fundação Nacional do Índio.

Art.14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A. Costa e Silva

DECRETO Nº 4.645, DE 25 DE MARÇO DE 2003. ²⁵

Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art.84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art.50 da Medida Provisória nº 103²⁶, de 1º de janeiro de 2003,

D E C R E T A :

Art.1º Ficam aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art.2º Em decorrência do disposto no art.1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FG:

- I – da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a FUNAI, trezentos e trinta e nove DAS 101.1; trinta e três DAS 102.1; e duzentas e oitenta e cinco FG-3; e
- II – da FUNAI para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, um DAS 101.3; trezentos e cinqüenta e um DAS 101.2; quatro DAS 102.3; trinta e dois DAS 102.2; duzentas e quarenta e duas FG-1; e quarenta e duas FG-2.

Art.3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação do Estatuto de que trata o art.1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no caput, o Presidente da FUNAI fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art.4º O regimento interno da FUNAI será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art.5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

²⁵ Publicado no D.O.U. de 26/03/2003, p. 03, Seção I.

²⁶ Convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/2003.

Art.6º Ficam revogados o anexo LXVIII ao Decreto nº 1.351, de 28 de dezembro de 1994, o Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, e o art.5º do Decreto nº 3.156, de 27 de agosto de 1999.

Brasília, 25 de março de 2003.

Luiz Inácio Lula da Silva

ANEXO I

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art.1º A Fundação Nacional do Índio – FUNAI, fundação pública, instituída em conformidade com a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, tem sede e foro no Distrito Federal, jurisdição em todo o território nacional e prazo de duração indeterminado.

Art.2º A FUNAI tem por finalidade:

- I – exercer, em nome da União, a tutela dos índios e das comunidades indígenas não integradas à comunidade nacional;
- II – estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos seguintes princípios:
 - a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;
 - b) garantia à inalienabilidade e à posse das terras que ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;
 - c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional; e
 - d) preservação da aculturação espontânea do índio, de forma a processar-se sua evolução sócio-econômica, a salvo de mudanças bruscas;
- III – gerir o patrimônio indígena, visando a sua conservação, ampliação e valorização;
- IV – promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio, visando a preservação das culturas e a adequação dos programas assistenciais;
- V – apoiar e acompanhar o Ministério da Saúde e a Fundação Nacional de Saúde nas ações e serviços destinados à atenção à saúde dos povos;
- VI – apoiar e acompanhar a educação de base apropriada ao índio, visando a sua progressiva integração na sociedade nacional;
- VII – promover o desenvolvimento comunitário;
- VIII – despertar, por meio de instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena;
- IX – exercitar o poder de polícia nas áreas indígenas e nas matérias atinentes à proteção do índio; e
- X – cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto do Índio.

Art.3º Compete à FUNAI exercer os poderes de representação ou assistência jurídica inerente ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

Art.4º A FUNAI, na forma da legislação vigente, promoverá a demarcação e registro de propriedade das terras ocupadas pelos silvícolas.

Parágrafo único. As atividades de medição e demarcação poderão ser realizadas por entidades públicas ou privadas, mediante convênios ou contratos, firmados na forma da legislação pertinente, desde que o órgão tutelar não tenha condições de realizá-las diretamente.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art.5º A FUNAI tem a seguinte estrutura organizacional:

I – órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente:

- a) Gabinete;
- b) Procuradoria Jurídica;
- c) Coordenação-Geral de Projetos Especiais;
- d) Coordenação-Geral de Assuntos Externos;
- e) Coordenação-Geral de Defesa dos Direitos Indígenas;
- f) Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas;

II – órgãos seccionais:

- a) Auditoria Interna;
- b) Diretoria de Administração;

III – órgãos específicos singulares:

- a) Diretoria de Assistência;
- b) Diretoria de Assuntos Fundiários;

IV – órgãos colegiados:

- a) Conselho Indigenista;
- b) Conselho Fiscal;

V – órgãos descentralizados: Administrações Executivas Regionais; e

VI – órgão científico-cultural: Museu do Índio.

CAPÍTULO III DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

Art.6º A FUNAI é administrada por um Presidente e três Diretores.

§ 1º O Presidente da FUNAI e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Justiça.

§ 2º Os Coordenadores-Gerais, o Chefe de Gabinete e o do Museu do Índio serão nomeados pelo Ministro de Estado da Justiça, por indicação do Presidente da FUNAI.

§ 3º A nomeação do Procurador-Jurídico deverá ser precedida de anuência do Advogado-Geral da União.

§ 4º A nomeação e a exoneração do Auditor-Chefe deverá ser submetida pelo Presidente da FUNAI, à aprovação da Controladoria-Geral da União.

§ 5º Os demais titulares de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da FUNAI serão nomeados pelo seu Presidente.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art.7º O Conselho Indigenista será constituído por sete membros indicados pelo Presidente da FUNAI e nomeados, com os respectivos suplentes, pelo Ministro de Estado da Justiça, com mandato de dois anos, sendo permitida a recondução, devendo a escolha recair em pessoas de comprovado conhecimento da realidade indígena.

§ 1º A Presidência do Conselho Indigenista será exercida pelo Presidente da FUNAI, que terá o voto de qualidade.

§ 2º O Presidente da FUNAI poderá convidar representantes de entidades públicas ou privadas de caráter cultural ou científico, para participarem, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Indigenista.

§ 3º O Conselho Indigenista reunir-se-á, ordinariamente, quatro vezes por ano, em datas previamente fixadas, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, ou por solicitação de cinco dos seus membros.

Art.8º O Conselho Fiscal constituir-se-á de três membros, de notório conhecimento contábil, com mandato de dois anos, vedada a recondução, sendo dois do Ministério da Justiça, dentre os quais um será seu Presidente, e um do Ministério da Fazenda, indicados pelos respectivos Ministros de Estado e nomeados, juntamente com seus suplentes, pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, quatro vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Art.9º Ao Gabinete compete cuidar da representação política e social do Presidente, fornecer apoio técnico e administrativo nos diferentes assuntos encaminhados à Presidência, inclusive organizar despacho pessoal do Presidente e executar as atividades de relações públicas e de comunicação social.

Art.10. À Procuradoria Jurídica, na qualidade de órgão executor da Procuradoria-Geral Federal, compete prestar assistência jurídica ao Presidente, promover a defesa dos direitos e interesses da FUNAI e dos índios, nas esferas administrativa, contenciosa e fundiária, e orientar as unidades descentralizadas no cumprimento das disposições legais, regulamentares, regimentais e no tocante à jurisprudência a eles aplicáveis.

Art.11. Coordenação-Geral de Assuntos Externos compete identificar fontes externas de cooperação técnica e financeira, por meio de organismos internacionais e embaixadas, e promover as atividades de relações públicas e comunicação social da Fundação.

Art.12. À Coordenação-Geral de Defesa dos Direitos Indígenas compete acolher e promover a apuração e avaliação de denúncias relativas a agressões aos direitos e interesses dos índios e suas comunidades.

Art.13. À Coordenação-Geral de Projetos Especiais compete coordenar e controlar a execução de projetos de caráter extraordinário e circunstancial, em áreas indígenas específicas, que passam à responsabilidade da Administração Central.

Art.14. À Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas compete coordenar programas de estudos e pesquisas de campo, nas áreas de Etnologia Indígena e Indigenismo, coordenar e controlar a atuação de organizações não-governamentais, e analisar e emitir pareceres sobre pedidos de autorização de ingresso nas áreas indígenas.

Seção II

Dos Órgãos Seccionais

Art.15. À Auditoria Interna compete promover inspeções e auditagens nos diversos níveis de atuação da FUNAI, objetivando o fiel cumprimento da legislação vigente e das normas internas que disciplinam a execução orçamentária, financeira, contábil e o controle patrimonial, bem como promover avaliações dos resultados das aplicações de recursos.

Art.16. À Diretoria de Administração compete programar, coordenar, controlar, orientar e supervisionar a execução das atividades relativas ao Planejamento e Orçamento, Modernização Administrativa, Informática, Execução Orçamentária e Financeira, Recursos Humanos, Serviços Gerais e de Documentação da FUNAI.

Seção III

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art.17. À Diretoria de Assistência compete promover e dirigir, em nível nacional, as ações de assistência aos índios nas áreas de proteção aos grupos indígenas isolados, de execução das atividades relativas à prestação, conservação e recuperação do meio ambiente das terras indígenas, de gerência econômica, patrimônio indígena e de desenvolvimento de atividades sociais produtivas, assim como apoiar e acompanhar as ações de saúde das comunidades indígenas desenvolvidas pelo Ministério da Saúde.

Art.18. À Diretoria de Assuntos Fundiários compete planejar, supervisionar, coordenar, controlar e promover as atividades relativas à identificação, delimitação, demarcação e regularização das terras indígenas.

Seção IV

Dos Órgãos Colegiados

Art.19. Ao Conselho Indigenista compete zelar pelo cumprimento da legislação relativa à proteção e assistência ao índio e às comunidades indígenas, aconselhar o Presidente quanto às atividades científicas e culturais, além de elaborar proposta de seu regimento interno, que será aprovado mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça.

Art.20. Ao Conselho Fiscal compete exercer a fiscalização da administração econômica e financeira da FUNAI e do Patrimônio Indígena.

Seção V

Dos Órgãos Descentralizados

Art.21. Às Administrações Executivas Regionais compete, em sua respectiva área de atuação, coordenar, controlar, acompanhar e executar as atividades relativas à assistência às comunidades indígenas, à fiscalização fundiária e à administração de pessoal, material, patrimônio, finanças, contabilidade, telecomunicações e serviços gerais, bem como preservar e promover a cultura indígena e o meio ambiente.

Seção VI
Do Órgão Científico-Cultural

Art.22. Ao Museu do Índio compete resguardar, sob o ponto de vista material e científico, as manifestações culturais representativas da história e tradições das populações étnicas indígenas brasileiras, e divulgar estudos e investigações sobre as sociedades indígenas.

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I
Do Presidente

Art.23. Ao Presidente da FUNAI compete:

- I – formular os planos de ação da entidade e estabelecer as diretrizes para o cumprimento da política indigenista;
- II – manter articulação com órgãos e entidades públicas e instituições privadas;
- III – gerir o Patrimônio Indígena e estabelecer normas sobre sua gestão;
- IV – representar a FUNAI judicial e extrajudicialmente, podendo delegar poderes e constituir mandatários;
- V – decidir sobre a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis da FUNAI e do Patrimônio Indígena, ouvido o Conselho Fiscal;
- VI – assinar convênios, acordos, ajustes e contratos de âmbito nacional;
- VII – baixar instruções sobre o poder de polícia nas terras indígenas, no sentido de resguardar a liberdade, a segurança, a ordem, os costumes e a propriedade dos silvícolas;
- VIII – submeter à aprovação do Ministro de Estado da Justiça a proposta orçamentária da entidade;
- IX – apresentar, trimestralmente, ao Conselho Fiscal, os balancetes da FUNAI e do Patrimônio Indígena e, anualmente, as respectivas prestações de contas;
- X – ordenar despesas;
- XI – empossar os membros dos Conselhos Indigenista e Fiscal;
- XII – dar posse e exonerar servidores, conforme as legislações vigentes;
- XIII – delegar competência; e
- XIV – supervisionar e coordenar as atividades das unidades organizacionais da FUNAI, mediante o acompanhamento dos órgãos da estrutura básica.

Seção II
Dos Demais Dirigentes

Art.24. Ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Jurídico, aos Diretores, aos Coordenadores-Gerais, ao Chefe do Museu e aos demais dirigentes incumbe planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades das unidades organizacionais nas suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Seção I

Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena

Art.25. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

- I – as terras tradicionalmente ocupadas pelos grupos tribais ou comunidades indígenas;
- II – o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade da FUNAI; e
- III – os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art.26. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade da FUNAI.

§ 1º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º Os bens adquiridos pela FUNAI, à conta da renda do Patrimônio Indígena, constituem bens deste Patrimônio.

Art.27. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art.28. O Patrimônio Indígena será administrado pela FUNAI, observadas as normas e princípios estabelecidos pela Lei nº 5.371, de 1967, tendo em vista os seguintes objetivos:

- I – emancipação econômica das comunidades indígenas;
- II – acréscimo do patrimônio rentável; e
- III – custeio dos serviços de assistência ao índio.

Art.29. O plano de aplicação da renda do Patrimônio Indígena, distinto do orçamento da FUNAI, será anual e previamente submetido à aprovação do Ministério da Justiça.

Art.30. Responderá a FUNAI pelos danos causados por seus servidores ao Patrimônio Indígena, cabendo-lhe ação regressiva contra o responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Seção II

Do Patrimônio e Recursos da FUNAI

Art.31. Constituem patrimônio e recursos da FUNAI:

- I – o acervo de bens atuais e aqueles que venham a ser adquiridos para uso próprio ou que lhe sejam transferidos com essa finalidade;
- II – as dotações orçamentárias e créditos adicionais;

- III – as subvenções, auxílios e doações de pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- IV – as rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;
- V – o dízimo da renda líquida anual do Patrimônio Indígena; e
- VI – outras rendas.

Seção III

Do Regime Financeiro e Fiscalização

Art.32. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art.33. A prestação de contas anual da FUNAI, distinta da relativa à gestão do Patrimônio Indígena, acompanhada do relatório das atividades desenvolvidas no período, será submetida, com parecer do Conselho Fiscal, ao Ministério da Justiça, que a encaminhará ao Tribunal de Contas da União.

Art.34. São distintas a contabilidade da FUNAI e a do Patrimônio Indígena.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.35. A Fundação Nacional do Índio poderá firmar, com entidades públicas ou privadas, convênios, acordos ou contratos para obtenção de cooperação técnica ou financeira, visando a implementação das atividades de assistência às comunidades indígenas.

Art.36. Extinta a FUNAI, seus bens e direitos passarão à União, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiros.

Art.37. O detalhamento da estrutura básica e as normas gerais de funcionamento da FUNAI serão definidas em regimento interno aprovado mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça.

ANEXO II

- a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI.
- b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO.

ANEXO III –REMANEJAMENTO DE CARGOS

PORTARIA Nº 542, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993. ²⁷

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 2º do Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, resolve: ²⁸

Art.1º Aprovar o anexo Regimento Interno da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maurício Corrêa

REGIMENTO INTERNO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI

CAPÍTULO I FINALIDADE

Art.1º A Fundação Nacional do índio – FUNAI, Fundação Pública, instituída em conformidade com a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, nos termos do artigo 1º do Anexo I do Decreto nº 564 de 8 de junho de 1992, combinado com o artigo 2º, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993, com sede e foro no Distrito Federal, jurisdição em todo o Território Nacional e com prazo de duração indeterminado, tem por finalidade:

- I – exercer, em nome da União, a tutela dos índios e das comunidades indígenas;
- II – garantir o cumprimento da política indigenista baseada nos princípios a seguir enumerados:
 - a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;
 - b) garantir a inalienabilidade e à posse das terras habitadas que ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;
 - c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional; e,
 - d) resguardar a identidade diferenciada do índio no contexto da sociedade nacional.
- III – gerir o patrimônio indígena, visando a sua conservação, ampliação e valorização;
- IV – promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio, visando a preservação das culturas e a adequação dos programas assistenciais;
- V – Revogado. ²⁹

²⁷ Publicado no D.O.U. de 22/12/1993, p. 20.039, Seção I.

Texto atualizado com as modificações dadas pelo Decreto nº 3.156/1999. Esta Portaria deverá ser reformulada por força do disposto no Art.37 do Decreto nº 4.645, de 25/03/2003.

Observar o disposto no Título VIII, Capítulo VIII – Dos Índios, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/1988 e nos Artigos 78 e 79 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996.

²⁸ O Decreto nº 564, de 08/06/1992 foi revogado pelo Decreto nº 4.645, de 25/03/2003.

²⁹ Revogado nos termos do Inciso V do Artigo 2º do Decreto nº 4.645, de 29/04/2003.

- VI – promover a educação de base apropriada ao índio; ³⁰
- VII – promover o desenvolvimento comunitário;
- VIII – despertar, através dos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena;
- IX – exercitar o poder de polícia nas áreas indígenas e nas matérias atinentes à proteção dos índios; e,
- X – cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto do índio.

Art.2º Os programas da FUNAI serão elaborados e executados de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – garantir às populações indígenas o direito sobre as terras que ocupam, promovendo a identificação, delimitação, demarcação, regularização, extrusão, fiscalização das mesmas, assegurando-lhes a posse e o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nessas terras existentes;
- II – promover o reconhecimento das populações indígenas como etnias diferenciadas, respeitados sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;
- III – garantir aos índios e grupos isolados o direito de assim permanecerem, mantendo a integridade de seu território, intervindo apenas quando qualquer fator coloque em risco a sua sobrevivência e organização sócio-cultural;
- IV – manter e/ou melhorar a qualidade de vida das populações indígenas, promovendo a preservação, conservação ou recuperação do meio ambiente em que vivem;
- V – garantir assistência à saúde de acordo com a situação de contato e especificidades etno-culturais das populações indígenas, bem como valorizar a medicina tradicional através da recuperação da sabedoria xamanística e da utilização da flora medicinal; ³¹
- VI – garantir às populações indígenas uma educação escolar diferenciada e que dê acesso aos conhecimentos e ao domínio dos códigos da sociedade nacional, a fim de assegurar-lhes a participação na vida nacional em igualdade de condições; ³²
- VII – assegurar a auto-sustentação das populações indígenas, consideradas suas especificidades culturais, ambientais, tecnológicas e sócio-econômicas; e,
- VIII – patrocinar a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas.

CAPÍTULO I I ORGANIZAÇÃO

Art.3º A Fundação Nacional do Índio tem a seguinte estrutura:

I – ÓRGÃOS COLEGIADOS:

- 1 – Conselho Indigenista
- 2 – Conselho Fiscal

II – ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA AO PRESIDENTE:

- 1 – Gabinete

³⁰ Observar o disposto nos Artigos 78 e 79 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996.

³¹ Observar a competência estabelecida pela Lei nº 9.836, de 23/09/1999 e o disposto no Inciso V do Artigo 2º do Decreto nº 4.645, de 29/04/2003.

³² Observar o disposto nos Artigos 78 e 79 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996.

- 1.1 – Coordenação de Transporte Aéreo
- 1.1.1 – Serviço de Apoio Administrativo
- 2 – Coordenação Geral de Assuntos Externos
- 2.1 – Coordenação de Relações Públicas
- 2.2 – Coordenação de Comunicação Externa
- 3 – Coordenação Geral de Defesa dos Direitos Indígenas
- 4 – Coordenação Geral de Projetos Especiais
- 5 – Coordenação Geral de Estudos e Pesquisas
- 5.1 – Coordenação de Etnologia e Indigenismo
- 5.2 – Coordenação de Controle de Pesquisas
- 5.3 – Coordenação de Acompanhamento de Organizações Não-Governamentais

III – ÓRGÃOS SECCIONAIS:

- 1 – Procuradoria Geral
- 1.1 – Coordenação de Assuntos Administrativos
- 1.2 – Coordenação de Assuntos Contenciosos
- 1.3 – Coordenação de Assuntos Fundiários
- 2 – Auditoria
- 2.1 – Serviço de Controle Operacional
- 2.2 – Serviço de Apoio Técnico
- 3 – Diretoria de Administração
- 3.1 – Serviço de Apoio Administrativo
- 3.2 – Departamento de Documentação
- 3.2.1 – Divisão de Editoração
- 3.2.1.1 – Serviço Gráfico
- 3.2.2 – Serviço de Biblioteca
- 3.2.3 – Serviço de Arquivo
- 3.2.4 – Serviço de Informação Indígena
- 3.3 – Departamento de Planejamento
- 3.3.1 – Coordenação de Orçamento
- 3.3.1.1 – Serviço de Elaboração Orçamentária
- 3.3.1.2 – Serviço de Execução e Acompanhamento Orçamentário
- 3.3.2 – Coordenação de Modernização Administrativa
- 3.3.3 – Coordenação de Recursos Humanos
- 3.3.3.1 – Serviço Médico Social
- 3.4 – Departamento de Informática
- 3.4.1 – Coordenação de Desenvolvimento de Sistemas
- 3.4.2 – Coordenação de Operação
- 3.5 – Departamento de Administração
- 3.5.1 – Coordenação de Contabilidade
- 3.5.1.1 – Serviço de Análise Contábil
- 3.5.1.2 – Serviço de Prestação de Contas

- 3.5.1.3 – Serviço de Contratos e Acordos
- 3.5.2 – Coordenação Financeira
 - 3.5.2.1 – Serviço de Execução Orçamentária
 - 3.5.2.2 – Serviço de Administração Financeira
- 3.5.3 – Coordenação de Serviços Gerais
 - 3.5.3.1 – Serviço de Material
 - 3.5.3.1.1 – Setor de Almoxarifado
 - 3.5.3.2 – Serviço de Manutenção da Sede
 - 3.5.3.2.1 – Setor de Transportes
 - 3.5.3.3 – Serviço de Telecomunicações
 - 3.5.3.4 – Serviço de Protocolo
 - 3.5.3.5 – Serviço de Patrimônio
- 3.5.4 – Coordenação de Administração de Pessoal
 - 3.5.4.1 – Serviço de Preparação de Pagamento
 - 3.5.4.2 – Serviço de Inativos e Pensionistas
 - 3.5.4.3 – Serviço de Cadastramento e Lotação
 - 3.5.4.4 – Serviço de Legislação

IV – ÓRGÃOS ESPECÍFICOS SINGULARES:

- 1 – Diretoria de Assistência
 - 1.1 – Serviço de Apoio Administrativo
 - 1.2 – Departamento de Artesanato
 - 1.2.1 – Coordenação de Promoção Cultural
 - 1.2.2 – Coordenação de Comercialização de Artesanato
 - 1.3 – Departamento de Saúde
 - 1.3.1 – Coordenação de Epidemiologia e Vigilância Sanitária
 - 1.3.2 – Coordenação de Assistência Médica e Sanitária
 - 1.3.3 – Coordenação de Saneamento Básico
 - 1.4 – Departamento de Educação
 - 1.4.1 – Coordenação de Administração Escolar
 - 1.4.2 – Coordenação de Apoio Pedagógico
 - 1.5 – Departamento de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente
 - 1.5.1 – Coordenação de Meio Ambiente
 - 1.5.2 – Coordenação de Patrimônio Indígena
 - 1.6 – Departamento de Desenvolvimento Comunitário
 - 1.6.1 – Coordenação de Incentivo às Atividades Tradicionais
 - 1.6.2 – Coordenação de Atividades Produtivas
 - 1.7 – Departamento de índios Isolados
 - 1.8 – Casas do índio
- 2 – Diretoria de Assuntos Fundiários
 - 2.1 – Serviço de Apoio Administrativo
 - 2.2 – Departamento Fundiário
 - 2.2.1 – Coordenação de Regularização Fundiária

- 2.2.2 – Coordenação de Levantamento Fundiário
- 2.3 – Departamento de Demarcação
 - 2.3.1 – Coordenação de Cartografia
 - 2.3.2 – Coordenação de Cálculo
- 2.4 – Departamento de Identificação e Delimitação
 - 2.4.1 – Coordenação de Antropologia
 - 2.4.2 – Coordenação de Delimitação e Análise
- V – ÓRGÃOS REGIONAIS:
 - 1 – Administrações Executivas Regionais
 - 1.1 – Postos Indígenas
- VI – ÓRGÃO DESCENTRALIZADO:
 - 1 – Museu do índio

Art.4º Em razão das características geo-sócio-culturais da sua área de atuação e do volume e grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, as Administrações Executivas Regionais contarão com estruturas organizacionais, jurisdição e competências específicas diferenciadas.

Parágrafo único – A estrutura organizacional das Administrações Executivas Regionais serão definidas pelo Presidente da Fundação Nacional do Índio, podendo ser extintas, criadas, alteradas e modificadas, obedecidos os limites legais vigentes do quantitativo de Cargos em Comissão e Funções de Confiança.

Art.5º Os Postos Indígenas serão extintos e criados por Portaria do Presidente, por proposta das Administrações Regionais, após análise técnica da Coordenação de Modernização Administrativa.

Art.6º As unidades de nível inferior ao de Departamento poderão ser criadas, extintas e alteradas por Portaria do Presidente da Fundação desde que obedecidos os limites legais vigentes do quantitativo de Cargos em Comissão e Funções de Confiança.

Art.7º A Fundação Nacional do Índio será dirigida por Presidente; as Diretorias por Diretores; as Coordenações Gerais, por Coordenadores-Gerais; a Procuradoria- Geral, por Procurador-Geral; a Auditoria, por Auditor Chefe; as Coordenações, por Coordenadores; os Departamentos, o Museu do índio, as Divisões, os Serviços, as Seções , os Setores e os Postos Indígenas, por Chefes; as Administrações Executivas Regionais, por Administradores Regionais, cujas funções serão providas na forma da legislação pertinente.

Art.8º Os ocupantes das funções previstas no artigo anterior serão substituídos em suas faltas ou impedimentos, por servidores por eles indicados e previamente designados na forma da legislação específica.

CAPÍTULO I I I COMPETÊNCIA DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS

- Art.9º Ao Gabinete compete cuidar da representação política e social do Presidente, fornecer apoio técnico e administrativo nos diferentes assuntos encaminhados à Presidência, organizar o seu despacho pessoal e executar as atividades de relações públicas e de comunicação social bem como as de transportes aéreo da Fundação.
- Art.10. À Coordenação de Transporte Aéreo compete coordenar e controlar as aeronaves da Fundação Nacional do Índio, manter registro de lotação dos aviões, pilotos e mecânicos; promover, acompanhar e atestar as revisões das aeronaves, bem como elaborar escala dos pilotos, cumprir e fazer cumprir as normas operacionais e disciplinares pertinentes.
- Art.11. Ao Serviço de Apoio Administrativo compete manter organizados os registros da Coordenação de Transportes Aéreo, atualizar os arquivos, manter o controle dos bens colocados à disposição da Coordenação de Transportes Aéreo, controlando a distribuição e andamento dos documentos.
- Art.12. À Coordenação Geral de Assuntos Externos compete identificar fontes externas de cooperação técnica e financeira, através de organismos internacionais e embaixadas; promover as atividades de relações públicas e comunicação social da Fundação.
- Art.13. À Coordenação de Relações Públicas compete planejar, coordenar e executar as atividades de relações públicas da Fundação, bem como identificar fontes externas, de cooperação técnica e financeira.
- Art.14. À Coordenação de Comunicação Externa compete planejar, coordenar e executar a política de comunicação social, como órgão seccional do Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo.
- Art.15. À Coordenação Geral de Defesa dos Direitos Indígenas compete acolher e promover a apuração e avaliação de denúncias relativas a agressões aos direitos e interesses dos índios e de suas comunidades.
- Art.16. À Coordenação Geral de Projetos Especiais compete coordenar e controlar a execução de projetos de caráter extraordinário e circunstancial, em áreas indígenas específicas, que passam à responsabilidade da Administração Central.
- Art.17. À Coordenação Geral de Estudos e Pesquisas compete coordenar programas de estudos e pesquisas de campo, nas áreas de Etnologia Indígena e Indigenismo; coordenar e controlar a atuação de organizações não-governamentais, analisar e emitir pareceres sobre pedidos de autorização de ingresso em áreas indígenas.

- Art.18. À Coordenação de Etnologia e Indigenismo compete coordenar e controlar os programas de estudos e pesquisas de campo, nas áreas de Etnologia e Indigenismo.
- Art.19. À Coordenação de Controle de Pesquisas compete coordenar, analisar e controlar os pedidos de autorização de ingresso em áreas indígenas, mantendo registro atualizado das pesquisas de campo, emitindo pareceres sobre as conveniências, pertinência e propriedade das solicitações.
- Art.20. À Coordenação de Acompanhamento das Organizações Não- Governamentais, compete coordenar e controlar as ações daquelas instituições, em áreas indígenas e emitir opinião em relação às atividades de campo, após ouvidos os demais setores da Fundação envolvidos com o assunto.
- Art.21. À Procuradoria Geral compete prestar assistência jurídica ao Presidente, coordenar os assuntos jurídicos, promover a defesa dos direitos e interesses dos índios e da Fundação, nas esferas administrativa, contenciosa e fundiária, e orientar as unidades descentralizadas no cumprimento das disposições legais, regulamentares e regimentais, e no tocante a jurisprudência a eles aplicáveis.
- Art.22. À Coordenação de Assuntos Administrativos compete promover a defesa da Entidade e dos índios, nos feitos extrajudiciais, emitir pronunciamentos, pareceres e informações sobre os atos administrativos no que tange aos aspectos jurídicos, propor normas, medidas ou diretrizes.
- Art.23. À Coordenação de Assuntos Contenciosos compete promover a defesa da Fundação e dos índios nos feitos jurídicos, acompanhando-os até sentença irrecurável, ajuizar ações, coligar e arquivar decisões judiciais, mantendo o controle dos prazos.
- Art.24. À Coordenação de Assuntos Fundiários compete prestar consultoria e assessoramento jurídicos nas questões de caráter fundiário, além de emitir pronunciamentos, pareceres e informações sobre o assunto.
- Art.25. À Auditoria compete promover inspeções e auditagens nos diversos níveis de atuação da Fundação, objetivando o fiel cumprimento da legislação vigente e das normas internas que disciplina a execução orçamentária, financeira, contábil e o controle patrimonial, bem como promover avaliações dos resultados das aplicações de recursos.
- Art.26. Ao Serviço de Controle Operacional compete organizar informações e coletar dados relativos à administração orçamentária e financeira, dos ordenadores de despesas, manter cadastro dos acordos, contratos, ajustes, programas e projetos em execução, e manter controle das prestações de contas trimestrais e anuais da Fundação Nacional do índio e do Patrimônio Indígena.
- Art.27. Ao Serviço de Apoio Técnico compete organizar a legislação interna e externa, e atualizar os arquivos controlar os bens à disposição da Auditoria.

- Art.28. À Diretoria de Administração compete programar, coordenar, controlar, orientar e supervisionar as unidades jurisdicionadas quanto à execução das atividades relativas ao planejamento, modernização administrativa e informática, execução orçamentária e financeira, de recursos humanos, serviços gerais e de documentação da Fundação.
- Art.29. Ao Serviço de Apoio Administrativo compete organizar e atualizar os arquivos, controlar os bens à disposição da Diretoria de Administração, executar os serviços de datilografia, e controlar a distribuição e andamento de documentos.
- Art.30. Ao Departamento de Documentação compete planejar, coordenar e avaliar a execução das atividades de organização, análise e tratamento técnico relativas aos acervos bibliográfica e arquivístico bem como, de editoração, de impressão gráfica, de captação, processamento e disseminação de informações.
- Art.31. À Divisão de Editoração compete executar a revisão ortográfica e gramatical, diagramação, composição, arte-final e montagem dos textos a serem publicados, assim como a padronização das publicações e demais impressos.
- Art.32. Ao Serviço Gráfico compete executar as atividades de impressão, fotomecânica, acabamento e encadernação das publicações e demais impressos.
- Art.33. Ao Serviço de Biblioteca compete controlar e executar as atividades relacionadas com a aquisição, registro, classificação, catalogação, indexação, pesquisa e extensão bibliotecária e cultural, bem como a atualização, conservação e guarda do acervo bibliográfico.
- Art.34. Ao Serviço de Arquivo compete controlar e executar as atividades relativas à gestão de documentos, assegurar a guarda, a preservação e a proteção do acervo arquivístico.
- Art.35. Ao Serviço de Informação Indígena compete executar as atividades de captação, processamento e disseminação de informação de interesse da Fundação, visando sustentar o processo decisório, os estudos e a divulgação sobre os índios e a política indigenista, bem como promover o intercâmbio de informações com organizações governamentais e não-governamentais.
- Art.36. Ao Departamento de Planejamento compete planejar, coordenar, elaborar e executar o planejamento global, anual e plurianual da Fundação, desenvolver as atividades de orçamento, de modernização administrativa e de recursos humanos.
- Art.37. À Coordenação de Orçamento compete coordenar e orientar os trabalhos de elaboração da proposta orçamentária e dos planos de aplicação de dotações globais e programações especiais da Fundação, controlar as atividades orçamentárias e elaborar relatórios de acompanhamento.

Art.38. Ao Serviço de Elaboração Orçamentária compete elaborar, orientar e consolidar as propostas orçamentárias, os planos de aplicação de programas especiais e dotações globais, elaborar e consolidar os cronogramas de desembolso e prestar os serviços de orientação técnica às unidades descentralizadas.

Art.39. Ao Serviço de Execução e Acompanhamento Orçamentário compete acompanhar e avaliar o desempenho do sistema de orçamento, elaborar relatórios e exercer supervisão técnica das atividades pertinentes.

Art.40. À Coordenação de Modernização Administrativa compete ajustar os métodos e processos de administração à eficiência e eficácia da entidade, formular diretrizes e normas de organização com vistas a otimização de ações, bem como desenvolver estudos visando à atualização das estruturas organizacionais e especificamente:

I – desenvolver, implantar, avaliar e manter os procedimentos administrativos dos sistemas de informações, em articulação com o Departamento de Informática;

II – orientar a elaboração de formulários, impressos e de desenho técnico publicitário, gráfico e artístico; e

III – emitir parecer nas propostas de aquisição de equipamentos e mobiliário e elaborar projetos de adequação de espaço físico.

IV – desenvolver estudos destinados ao contínuo aperfeiçoamento do órgão e promover a reformulação de suas estruturas, normas, sistemas e métodos em articulação com o órgão setorial de modernização e informática do Ministério da Justiça.

Art.41. À Coordenação de Recursos Humanos compete coordenar, supervisionar, executar e controlar as atividades de estudo e análise de recrutamento e seleção, treinamento, promoção, classificação, transposição, enquadramento e alteração dos cargos e funções, em consonância com as diretrizes, as normas e os procedimentos emanados da Secretaria de Administração Federal, além de prestar assistência médico-social aos servidores.

Art.42. Ao Serviço Médico-Social compete planejar, controlar e executar as atividades referentes à assistência médica, odontológica e social aos servidores da Fundação e especificamente:

I – promover a remoção de servidores para atendimento médico ou hospitalar; e

II – efetuar perícias médicas, quando tratar-se de casos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

Art.43. Ao Departamento de Informática compete planejar, coordenar, supervisionar e executar as ações relativas ao desenvolvimento de sistemas de informação, racionalizar o uso dos recursos de informática, bem como controlar os respectivos equipamentos.

Art.44. À Coordenação de Desenvolvimento de Sistemas compete executar os serviços de especificação e documentação, implantação, manutenção e a avaliação de sistemas eletrônicos de dados, defi-

nir critérios, padrões e os procedimentos para a integração da informação com os sistemas de microinformática, bem como a comunicabilidade com sistemas de maior porte.

Art.45. À Coordenação de Operação compete prestar serviços de orientação técnica para instalação, manutenção física e controle de equipamentos e assessorios, avaliar o desempenho das redes de comunicação de dados de utilização, de manutenção e de performance dos equipamentos.

Art.46. Ao Departamento de Administração compete coordenar, controlar e executar as atividades de pessoal, contabilidade e de finanças e, de serviços gerais, administração de obras e engenharia e atividades auxiliares, bem como orientar e acompanhar as unidades descentralizadas no cumprimento das normas vigentes.

Art.47. À Coordenação de Contabilidade compete coordenar, supervisionar, controlar e executar as atividades de escrituração dos atos e fatos administrativos de ordem orçamentária, financeira e patrimonial, bem como analisar e elaborar a prestação de contas.

Art.48. Ao Serviço de Análise Contábil compete receber e conferir os documentos de ordem contábil, executar lançamentos de baixa e transferência patrimonial, elaborar balancetes mensais e o balanço geral.

Art.49. Ao Serviço de Prestação de Contas compete receber, conferir e emitir parecer sobre prestação de contas de suprimento de fundos, manter registro dos ordenadores de despesas, elaborar tomadas de contas especiais, proceder à conciliação das contas bancárias e preparar a prestação de contas anual.

Art.50. Ao Serviço de Contratos e Acordos compete manter o controle dos instrumentos firmados, acompanhar o andamento dos serviços contratados, promover a publicação dos atos no Diário Oficial da União e elaborar, sempre que necessário, relatórios físico-financeiros.

Art.51. À Coordenação Financeira compete coordenar, supervisionar e controlar as atividades de movimentação dos recursos orçamentários e financeiros provisionados para a Fundação, mantendo registro e controle dos valores recebidos e/ou transferidos.

Art.52. Ao Serviço de Execução Orçamentária compete realizar, registrar e acompanhar a execução orçamentária da Fundação, controlar os saldos de pessoal e da administração geral, promover o repasse dos créditos orçamentário e financeiro às unidades descentralizadas, acompanhar e controlar a utilização do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI.

Art.53. Ao Serviço de Administração Financeira compete registrar, controlar, classificar e analisar as receitas, elaborar o cronograma de desembolso da administração central, registrar e controlar as contas bancárias sob sua responsabilidade.

- Art.54. À Coordenação de Serviços Gerais compete supervisionar, controlar e executar, a nível da administração central, as atividades relacionadas à expedição e protocolo, telecomunicações, transportes, manutenção, aquisição, controle, guarda, distribuição e alienação de bens materiais, bem como a contratação de obras e serviços.
- Art.55. Ao Serviço de Material compete organizar o cadastro de fornecedores e serviços, elaborar programas de aquisição de material, processar pedidos de contratação de serviços, e expedir certificado de registro cadastral e atestado de capacidade técnica.
- Art.56. Ao Setor de Almoarifado compete receber e conferir especificações e quantidades, registrar, acondicionar, estocar e distribuir o material adquirido, atestar recebimento e manter controle estatístico e contábil, elaborar o inventário anual do material em estoque.
- Art.57. Ao Serviço de Manutenção compete controlar e supervisionar a vigilância e limpeza da sede, conservar e remover equipamentos e móveis, fiscalizar a utilização das instalações, controlar a portaria e os contratos de serviços relativos à sua área de atuação, bem como executar as atividades de telefonia.
- Art.58. Ao Setor de Transportes compete supervisionar e fiscalizar a aplicação das normas relativas à utilização, manutenção e conservação de veículos, bem como dos dispositivos e normas legais de trânsito; promover o registro e licenciamento dos veículos, levantar o orçamento de danos e solicitar exames e laudos periciais de acidentes de trânsito que envolvam veículos da administração central da Fundação.
- Art.59. Ao Serviço de Telecomunicações compete promover os serviços de radiodifusão “fac-simile” e telex da sede, executar as atividades de transmissão e recepção de mensagens, orientar os trabalhos de manutenção, instalação e renovação de equipamentos.
- Art.60. Ao Serviço de Protocolo compete receber, registrar, expedir, classificar e distribuir processos documentos, correspondências postal/telegráfica, o Diário Oficial da União e malotes.
- Art.61. Ao Serviço de Patrimônio compete classificar, registrar, cadastrar, controlar e tomar bens patrimoniais, efetuar registro analítico, propor a alienação, doação, cessão ou permuta e elaborar o inventário dos bens patrimoniais da Fundação.
- Art.62. À Coordenação de Administração de Pessoal compete supervisionar, controlar e executar as atividades relativas a cadastro, aposentadoria, pensão, lotação, pagamento de pessoal.
- Art.63. Ao Serviço de Preparação de Pagamento compete elaborar a folha de pagamento, manter registro e controle das averbações de consignações e descontos, emitir os relatórios de desembolso com pessoal, organizar, expedir e atualizar as fichas financeiras, e guias de recolhimento.

- Art.64. Ao Serviço de Inativos e Pensionistas compete instruir e examinar processos de aposentadoria e elaborar títulos declaratórios de atividade, proceder revisão de aposentadorias e de pensões, no que concerne as alterações de proventos, examinar, registrar e controlar os processos da área.
- Art.65. Ao Serviço de Cadastramento e Lotação compete organizar e atualizar o cadastro e lotação do pessoal, os registros funcionais, elaborar atos, programação de férias, promover o registro e controle das frequências e da força de trabalho e expedir carteiras de identidade funcional, certidão, mapas de tempo de serviço e declarações funcionais.
- Art.66. Ao Serviço de Legislação compete zelar e orientar quanto à aplicação da legislação e jurisprudência relacionados com assuntos de pessoal, instruir processos referentes a direitos e vantagens, deveres e responsabilidades dos servidores, bem como os referentes à ação disciplinar, manter atualizados os arquivos pertinentes à sua área de competência.
- Art.67. À Diretoria de Assistência compete promover e dirigir, a nível nacional, as ações de assistência aos índios nas áreas de proteção aos grupos indígenas isolados, de política de educação, de prevenção e assistência à saúde, de execução das atividades relativa à preservação e conservação do meio ambiente das terras indígenas, de gerência econômica do Patrimônio Indígena e de desenvolvimento de atividades sociais e produtivas.³³
- Art.68. Ao Serviço de Apoio Administrativo compete manter o controle dos bens à disposição da Diretoria de Assistência, executar os serviços de datilografia, racionalizar a distribuição e andamento dos documentos.
- Art.69. Ao Departamento de Artesanato compete o estabelecimento da política de promoção do artesanato indígena, com relação aos seus aspectos culturais, sociais, econômicos, antropológicos e pedagógicos, bem como propor normas e padrões de comercialização.
- Art.70. À Coordenação de Promoção Cultural compete promover o estudo e pesquisa da cultura material indígena em seus aspectos sócio-culturais, zelar pela preservação, integridade, conservação e desenvolvimento do acervo de artesanato do Departamento, organizar, identificar e classificar as diversas peças.
- Art.71. À Coordenação de Comercialização de Artesanato compete supervisionar e controlar a comercialização do artesanato e outros afins sobre a temática indígena, propor ao Departamento de Artesanato a política de preços de compra e venda, analisar e controlar a movimentação financeira e patrimonial, fornecer dados para o plano anual de aplicação e distribuir o material comercializável para as lojas.

³³ Observado a competência estabelecida pela Lei nº 9.836, de 23/09/1999 e o disposto na nova redação dada ao Artigo 17 do Anexo I do Decreto nº 564, de 08/06/1992 pelo Decreto nº 3.156, de 27/08/1992.

Art.72. Ao Departamento de Saúde compete definir políticas e diretrizes de saúde, propor normas e consolidar procedimentos, analisar e acompanhar os planos de trabalhos estabelecidos pelas unidades descentralizadas. ³⁴

Art.73. À Coordenação Epidemiológica e de Vigilância Sanitária compete proceder e manter atualizado o censo populacional, os inquéritos e investigações epidemiológicas e a vigilância sanitária, coordenar e propor programas de imunização. ³⁵

Art.74. À Coordenação de Assistência Médica e Sanitária compete coordenar e controlar os serviços assistenciais, os de medicamentos, de imuno-biológicos e de material médico, odontológico e laboratorial. ³⁶

Art.75. À Coordenação de Saneamento Básico compete coordenar e controlar programas de saneamento, sob a supervisão da Administração Executiva local. Mantendo atualizados cadastros de instalações e de equipamentos. ³⁷

Art.76. Ao Departamento de Educação compete promover a viabilização, a elaboração e a execução da política nacional de educação escolar indígena e definir diretrizes, propor normas e padrões de educação indígena às unidades descentralizadas. ³⁸

Art.77. À Coordenação de Administração Escolar compete promover a regularização das escolas indígenas e propor diretrizes e normas para a educação escolar indígena. ³⁹

Art.78. À Coordenação de Apoio Pedagógico compete propor a elaboração de currículos específicos, a valorização e/ou revitalização das línguas maternas e desenvolver programas voltados à elaboração, produção e adequação de materiais pedagógicos específicos. ⁴⁰

Art.79. Ao Departamento de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente compete orientar e coordenar a gestão do Patrimônio indígena e, em questões ambientais, propor políticas, diretrizes e normas para a gestão do Patrimônio e da proteção ambiental das terras indígenas, elaborar o planejamento de ações e o plano de aplicação anual da renda.

³⁴ Idem.

³⁵ Ibidem.

³⁶ Ibidem.

³⁷ Ibidem.

³⁸ Observado o disposto nos Artigos 78 e 79 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996.

³⁹ Idem.

⁴⁰ Ibidem.

Art.80. À Coordenação de Meio Ambiente compete identificar os problemas do meio ambiente das terras indígenas, propor diretrizes, procedimentos e normas objetivando a manutenção, recuperação e/ou melhoria de qualidade ambiental das terras indígenas, coordenar e controlar as atividades das unidades descentralizadas no que concerne ao meio ambiente, promover, realizar e atualizar diagnóstico de medidas preventivas e corretivas para a solução dos problemas ambientais incidentes nas terras indígenas, promover a educação ambiental objetivando a participação consciente na proteção do meio ambiente.

Art.81. À Coordenação de Patrimônio Indígena compete propor diretrizes, normas e procedimentos para a gestão do Patrimônio Indígena, avaliar e coordenar projetos e atividades a serem desenvolvidos pelas unidades descentralizadas, controlar a aplicação dos recursos da Renda Indígena das Unidades Regionais e do Departamento de Artesanato.

Art.82. Ao Departamento de Desenvolvimento Comunitário compete coordenar, controlar e avaliar as ações de assistência no campo das atividades auto-sustentadas, consolidando planos, programas e projetos de auto sustentação das populações indígenas.

Art.83. À Coordenação de Incentivo às Atividades Tradicionais compete coletar e analisar os dados necessários à consolidação e acompanhamento de planos, programas e projetos com vistas à elevação do nível de subsistência das populações indígenas e promover o conhecimento das políticas e tecnologias de uso tradicional.

Art.84. À Coordenação de Atividades Produtivas compete propor normas e padrões concernentes à auto-sustentação das populações indígenas, promover orientação técnica às comunidades indígenas referente ao desenvolvimento de atividade econômica associada à realidade social, avaliando e acompanhando a sua execução.

Art.85. Ao Departamento de Índios Isolados compete coordenar, a nível nacional, as ações pertinentes à proteção dos grupos indígenas isolados, a serem desenvolvidas pelas unidades descentralizadas.

Art.86. Revogado. ⁴¹

Art.87. À Diretoria de Assuntos Fundiários compete planejar, supervisionar, coordenar, controlar e promover as atividades relativas à identificação, delimitação, demarcação, regularização e fiscalização das terras indígenas.

Art.88. Ao Serviço de Apoio Administrativo compete organizar e atualizar os arquivos e controlar os bens à disposição da Diretoria de Assuntos Fundiários, executar os serviços de datilografia e controlar a distribuição e andamento dos documentos.

⁴⁰ Revogado nos termos do Artigo 8º §2º do Decreto 3.156, de 27/08/1999.

- Art.89. Ao Departamento Fundiário compete coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a regularização e o registro das áreas indígenas, os procedimentos de levantamento, indenização e extrusamento das áreas indígenas, emitir certidões e estabelecer sistemas de controle do Patrimônio Territorial Indígena.
- Art.90. À Coordenação de Regularização Fundiária compete promover ações de regularização das terras indígenas, registro cartorial, levantamento, indenização e extrusamento das áreas indígenas, bem como instruir os processos de certidões.
- Art.91. À Coordenação de Levantamento Fundiário compete promover as ações de levantamento de campo de possíveis benfeitorias, efetuar a base de cálculo para possíveis indenizações, e controlar o patrimônio territorial indígena.
- Art.92. Ao Departamento de Demarcação compete coordenar e orientar tecnicamente a demarcação das áreas indígenas, controlar os seus arquivos cartográficos e propor normas e procedimentos.
- Art.93. À Coordenação de Cartografia compete promover as ações de levantamento topográfico e o controle cartográfico das áreas indígenas.
- Art.94. À Coordenação de Cálculo compete desenvolver os cálculos de poligonais, de área, de perímetro, geográficos, azimutes e de distâncias com a utilização de instrumentos informatizados e de satélite.
- Art.95. Ao Departamento de Identificação e Delimitação compete orientar tecnicamente as unidades descentralizadas na identificação das áreas indígenas e proceder análise de propostas de delimitação.
- Art.96. À Coordenação de Antropologia compete promover estudos antropológicos e de campo acerca das aspirações e reivindicações das comunidades indígenas, na sua ocupação histórica e a utilização da terra, elaborando relatório final para apreciação superior.
- Art.97. À Coordenação de Delimitação e Análise compete propor e atualizar as normas técnicas de delimitação, executar e controlar a delimitação das áreas indígenas.
- Art.98. Às Administrações Executivas Regionais conforme a área de atuação e jurisdição terão suas competências estabelecidas em conformidade com o estipulado no art.4º e seu parágrafo único deste Regimento.
- Art 99. Aos Postos Indígenas compete nas áreas de sua jurisdição, executar as ações relativas à assistência ao índio e suas comunidades, fiscalizar a ação de entidades e pessoas, bem como controlar e zelar pela preservação do Patrimônio Indígena e do meio ambiente.

Art.100. Ao Museu do índio compete resguardar, sob o ponto de vista material e científico, as manifestações culturais indígenas representativas da história e tradições das populações étnicas indígenas brasileiras, promover, ampliar e divulgar estudos e investigações sobre as sociedades indígenas.

CAPÍTULO IV ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art.101. Ao Presidente da Fundação Nacional do índio incumbe:

- I – formular os planos de ação da Entidade e estabelecer as diretrizes para o cumprimento da política indigenista;
- II – manter articulação com órgãos e entidades públicas e instituições privadas;
- III – gerir o Patrimônio Indígena e estabelecer normas sobre sua gestão;
- IV – representar a Fundação, judicial e extrajudicialmente, podendo delegar poderes e constituir mandatários;
- V – decidir sobre a aquisição e alienação de bens móveis e imóveis da Fundação e do Patrimônio Indígena, ouvido o Conselho Fiscal;
- VI – assinar convênios, acordos, ajustes e contratos de âmbito nacional;
- VII – baixar instruções sobre o poder de polícia nas terras indígenas, no sentido de resguardar a liberdade, a segurança, a ordem, os costumes e a propriedade dos silvícolas;
- VII – submeter à aprovação do Ministro de Estado da Justiça proposta orçamentária da Entidade;
- IX – apresentar, trimestralmente, ao Conselho Fiscal, os balancetes da Fundação e do Patrimônio Indígena e, anualmente, as respectivas prestações de contas;
- X – ordenar despesas;
- XI – empossar os membros dos Conselhos Indigenista e Fiscal;
- XII – dar posse e exonerar servidores, conforme as leis vigentes;
- XIII – delegar competência;
- XIV – instaurar e concluir sindicâncias e comissões de inquérito, na forma da legislação específica; e,
- XV – Supervisionar e coordenar as atividades das unidades organizacionais da Fundação, mediante o acompanhamento do órgão da Estrutura Básica.

Art.102. Aos Diretores incumbe:

- I – coordenar, dirigir, orientar e supervisionar o controle e fiscalização das atividades técnicas e administrativas dos órgãos de que são titulares;
- II – coordenar e aprovar os planos de ação pertinentes aos respectivos órgãos;
- III – baixar atos normativos;
- IV – emitir pronunciamento, em grau de recurso, nas decisões finais sobre atos de autoridades que lhes forem subordinadas;
- V – promover estreita colaboração dos órgãos que lhes são subordinados, e destes com os demais órgãos da Fundação, além das entidades públicas e outras instituições;
- VI – reunir os dirigentes de órgãos de subordinação imediata para exame dos assuntos técnicos e administrativos;

- VII – fazer cumprir a fiel observância da legislação vigente e dos atos emanados do Presidente e dos Conselhos;
- VIII – propor a realização de sindicância ou averiguação.

Art.103. Ao Procurador Geral incumbe:

- I – assessorar juridicamente o Presidente, nos assuntos referentes à Fundação e fornecer respaldo técnico às consultas formuladas;
- II – promover a defesa dos direitos e interesses da Fundação e dos índios nas esferas judicial e administrativa; e,
- III – executar outras tarefas que lhe forem cometidas pelo Presidente.

Art.104. Ao Chefe de Gabinete incumbe:

- I – organizar e preparar as matérias submetidas à consideração do Presidente;
- II – desempenhar as funções de representação do Presidente que por este lhe forem atribuídas; e,
- III – executar e coordenar estudos e tarefas de natureza especial que lhe forem cometidas pelo Presidente.

Art.105. Aos Coordenadores-Gerais, ao Chefe do Museu do índio e ao Auditor-Chefe incumbe:

- I – assessorar o Presidente oferecendo-lhe subsídios que orientem seu processo decisório;
- II – promover o relacionamento com entidades públicas ou privadas, objetivando o desenvolvimento de programas de interesse comum sob regime de mútua cooperação;
- III – executar e coordenar estudos e tarefas de natureza especial que lhes forem cometidos pelo Presidente; e,
- IV – coordenar, dirigir e controlar as atividades técnicas e administrativas de sua área de atuação.

Art.106. Aos Chefes de Departamento, aos Coordenadores e aos Chefes de Divisão, de Serviços e de Seção incumbe:

- I – dirigir, coordenar, orientar e supervisionar o controle e fiscalização da execução dos trabalhos de competência das respectivas unidades organizacionais;
- II – opinar sobre assuntos que dependerem de decisão superior e propor as necessárias providências;
- III – submeter à aprovação do superior imediato a programação de trabalho da respectiva unidade organizacional; e
- IV – executar e coordenar estudos e tarefas especiais que lhes sejam cometidas pelo superior imediato.

Art.107. Aos Administradores Regionais incumbe:

- I – representar a Fundação Nacional do Índio no seu relacionamento oficial com entidades públicas ou privadas localizadas em sua área de atuação;
- II – ordenar despesas e movimentar as contas bancárias destinadas ao atendimento do cronograma de desembolso da respectiva unidade orçamentária;
- III – promover a execução dos planos, programas e projetos aprovados;
- IV – elaborar proposta de plano de trabalho, bem como da programação físico-financeira e orçamentária, para fins de apreciação e aprovação superiores; e,

V – praticar todos os atos administrativos necessários ao bom andamento dos trabalhos sob sua responsabilidade, obedecida a normatização definida pela administração central.

Art.108. Aos Chefes de Postos Indígenas incumbe:

I – promover a execução dos projetos e atividades, fornecer à Administração Executiva Regional os dados necessários ao planejamento e acompanhamento dos projetos e atividades desenvolvidos na sua área de jurisdição;

II – praticar todos os atos administrativos necessários ao bom andamento dos trabalhos sob sua responsabilidade;

III – executar e coordenar estudos e tarefas especiais que lhes sejam cometidas pelo superior imediato;

IV – assistir o índio nas suas necessidades de educação, saúde, atividades auto-sustentadas e meio ambiente; e,

V – responder pela fiscalização e guarda da área e do Patrimônio Indígena sob sua jurisdição.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.109. Os Diretores, o Procurador Geral e os Coordenadores Gerais baixarão normas e instruções dispondo sobre a orientação normativa e comando técnico, a nível nacional, das atividades previstas neste Regimento Interno, bem como sobre a execução dos planos, programas e projetos aprovados para as unidades que lhes são subordinadas ou tecnicamente vinculadas.

Art.110. A competência dos Conselhos Indigenista e Fiscal são as definidas pelo Estatuto da FUNAI, aprovado pelo Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992.

Art.111. As dúvidas e casos omissos na aplicação deste Regimento Interno serão dirigidas pelo Presidente da Fundação Nacional do Índio.

PORTARIA MJ Nº 1.098, DE 23 DE SETEMBRO DE 2002. ⁴²

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art.10 do Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, resolve: ⁴³

Art.1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Indigenista da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Art.2º Esta Portaria entra na em vigor na data de sua publicação.

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

ANEXO

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO INDIGENISTA
DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**

CAPÍTULO I

CATEGORIA E FINALIDADE

Art.1º O Conselho Indigenista, integrante da estrutura básica da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, criado pelo Decreto nº 564, de 8 de junho de 1992, como órgão de apoio técnico, científico e cultural ao Presidente da Fundação, tem por finalidade: ⁴⁴

- I – zelar pelo cumprimento da legislação relativa à proteção e assistência ao índio e às comunidades indígenas;
- II – elaborar o seu regimento interno e propor alterações em seu texto;
- III – analisar e avaliar, anualmente, os programas de trabalho apresentados pelo Presidente da FUNAI, quanto aos aspectos indigenistas e de prioridade de ações;
- IV – opinar sobre os assuntos de natureza técnica, científica ou cultural que lhe forem submetidos pelo Presidente da Fundação;
- V – avaliar, inclusive in loco, as ações indigenistas implementadas pela Fundação e/ou instituições governamentais e não governamentais, no que diz respeito as prioridades e o cumprimento da lei;
- VI – oferecer sugestões sobre resoluções e matérias de interesse da Fundação e dos índios; e
- VII – estudar as indicações e emitir parecer conclusivo sobre concessão de medalha do Mérito Indigenista, que será submetido ao Presidente da Fundação.

⁴¹ Publicado no D.O.U. de 24/09/2002, p. 154, Seção I.

⁴² O Decreto nº 564, de 08/06/1992 foi revogado pelo Decreto nº 4.645, de 25/03/2003.

⁴³ Idem.

CAPÍTULO II

Seção I

Organização

Art.2º O Conselho Indigenista tem a seguinte estrutura:

I – Presidência

II – Plenário

Art.3º O Conselho é integrado por sete membros, indicados pelo Presidente da FUNAI, e nomeados pelo Ministro de Estado da Justiça, com os respectivos suplentes, para mandato de dois anos, sendo permitida a recondução, devendo a escolha recair em pessoas de comprovado conhecimento da realidade indígena.

Art.4º A Presidência do Conselho será exercida pelo Presidente da FUNAI, que terá o voto de qualidade.

Art.5º O Presidente da Fundação poderá convidar representantes de organizações indígenas, pessoas de notório conhecimento específico e representantes de entidades públicas e privadas de caráter cultural ou científico, para participarem, sem direito a voto, das reuniões do Conselho.

Parágrafo único. Para cada reunião, mediante indicação dos Conselheiros, serão convidados mais dois representantes indígenas, em consonância com a pauta fixada.

Seção II

Funcionamento

Art.6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, em datas previamente fixadas, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, ou por solicitação expressa da maioria simples de seus membros.

Art.7º Nas reuniões do Conselho o Presidente será substituído, em suas faltas ou impedimentos ocasionais, pelo Vice-Presidente, eleito pela maioria absoluta dos membros do Conselho e, na falta deste último, pelo conselheiro mais idoso presente.

Art.8º O Conselho funcionará com a presença de, no mínimo, cinco membros.

§ 1º As deliberações e/ou resoluções serão tomadas por maioria simples.

§ 2º Aberta a sessão e não havendo quorum mínimo, o Presidente aguardará trinta minutos para o encerramento da sessão.

Art.9º O Conselho reunir-se-á em sessão plenária, ordinária ou extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º Os Conselheiros serão convocados pelo Presidente, com antecedência mínima de setenta e duas horas.

§ 2º O membro do Conselho que não puder comparecer à reunião deverá comunicar o fato ao Presidente do Conselho, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, para convocação do respectivo Suplente.

§ 3º Caso o impedimento ocorra antes de quarenta e oito horas da reunião, o titular deverá convocar diretamente o respectivo Suplente, sem prejuízo da comunicação ao Presidente do Conselho.

Art.10. As sessões ordinárias ou extraordinárias obedecerão à seguinte pauta de trabalho:

I – abertura da sessão pelo Presidente;

II – leitura, discussão, votação e assinatura da ata da sessão anterior;

III – comunicação ao Plenário da correspondência expedida ou recebida;

IV – apresentação de indicações, comunicações diversas, requerimentos e moções;

V – leitura da pauta do dia;

VI – discussão e votação da matéria constante da pauta do dia; e

VII – encerramento da sessão.

§ 1º As cópias das matérias da pauta do dia devem ser entregues a todos os Conselheiros para avaliação e discussão na próxima reunião.

§ 2º A primeira parte da pauta do dia é de admissão da matéria, para discussão na próxima reunião e, a segunda, para discussão da matéria apresentada na sessão anterior.

§ 3º As matérias encaminhadas ao Conselho devem ser analisadas no período máximo de duas sessões ordinárias, após sua apresentação.

§ 4º Nas reuniões extraordinárias serão discutidas e votadas matérias que deram motivos à sua convocação.

§ 5º As matérias que não constarem da pauta do dia serão discutidas e votadas por decisão do plenário.

Art.11. Das atas das sessões, lavradas em livro próprio, serão tiradas cópias reprográficas destinadas ao arquivo, aos Conselheiros e ao Ministro de Estado da Justiça, quando couber, devidamente conferidas e autenticadas.

Art.12. A juízo do Presidente do Conselho, ou por decisão da maioria absoluta dos Conselheiros presentes, a reunião poderá ter caráter reservado, realizando-se, neste caso, com a presença exclusiva dos membros do Conselho.

Parágrafo único. A ata da reunião será lavrada em livro especial, por Conselheiro designado pelo Presidente para secretariar os trabalhos.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO CONSELHO

Art.13. Ao Presidente incumbe:

I – presidir as reuniões do Conselho;

II – dar posse aos Conselheiros nomeados;

III – convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

- IV – dirigir as discussões e as votações, conceder a palavra aos Conselheiros e coordenar os debates;
- V – resolver as questões de ordem;
- VI – fazer uso do voto de qualidade, em caso de empate;
- VII – distribuir matérias aos Conselheiros e designar os relatores; e
- VIII – designar Conselheiros para missões especiais.

Art.14. Aos Conselheiros incumbe:

- I – solicitar reunião extraordinária por maioria simples;
- II – exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho;
- III – eleger o Vice-Presidente do Conselho;
- IV – analisar e emitir parecer sobre qualquer matéria encaminhada à apreciação Conselho;
- V – suscitar questões de ordem;
- VI – pedir vista de quaisquer documentos, necessários ao seu esclarecimento e à sua orientação;
- VII – realizar avaliação in loco das ações indigenistas da FUNAI e de instituições governamentais e não governamentais; e
- VIII – sugerir ou propor alterações ao Regimento Interno do Conselho.

Art.15. Os serviços de secretaria-executiva do Colegiado serão providos pela FUNAI.

Art.16. Ao responsável pelos serviços de secretaria-executiva, que será indicado pelo Presidente da FUNAI, incumbe:

- I – controlar as atividades técnicas e administrativas da área de atuação sob a responsabilidade do Conselho;
- II – organizar e classificar as matérias submetidas à apreciação do Conselho;
- III – organizar e atualizar os arquivos e controlar a gestão dos bens à disposição do Conselho;
- IV – elaborar expedientes de natureza diversa e controlar a sua distribuição e andamento; e
- V – executar outras tarefas de natureza especial que lhe forem cometidas pelo Presidente do Conselho.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.17. A participação no Conselho será considerada serviço público relevante, não ensejando remuneração.

Art.18. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão resolvidos em decisão tomada por maioria absoluta do Conselho.

POLÍCIA FEDERAL

DECRETO Nº 73.332, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973. ⁴⁵

Define a estrutura do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 181, itens I, II e III, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto número 67.326, de 5 de outubro de 1970, DECRETA:

Art.1º Ao Departamento de Polícia Federal (DPF), com sede no Distrito Federal, diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão e da livre escolha do Presidente da República, compete, em todo o território nacional:

I - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

II - exercer a censura de diversões públicas;

III - executar medidas assecuratórias da incolumidade física do Presidente da República, de diplomatas estrangeiros no território nacional e, quando necessário, dos demais representantes dos Poderes da República;

IV - prevenir e reprimir:

a) crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social;

b) crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greves;

c) crimes de tráfico e entorpecentes e de drogas afins;

d) crimes nas condições previstas no artigo 5º do Código Penal, quando ocorrer interesse da União;

e) crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência militar;

f) crimes contra a vida, o patrimônio e a comunidade silvícola; ⁴⁶

g) crimes contra servidores federais no exercício de suas funções;

h) infrações às normas de ingresso ou permanência de estrangeiros no País;

i) outras infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, assim como aquelas cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

V - coordenar, interligar e centralizar os serviços de identificação datiloscópica criminal;

VI - selecionar, formar, treinar, especializar e aperfeiçoar o seu pessoal, mediante orientação técnica do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal;

VII - proceder a aquisição de material de seu exclusivo interesse;

⁴⁵ Publicado no D.O.U. de 20/12/1973, p. 13.119, Seção I e republicado no D.O.U. de 31/12/1973, p. 13.549, Seção I.

⁴⁶ Vide também o Art.1º item "p", da Lei nº 4.483, de 16/11/1964, que trata das competências do Departamento Nacional de Segurança Pública.

VIII - prestar assistência técnica e científica, de natureza policial, aos Estados, Distrito Federal e Territórios, quando solicitada;

IX - proceder a investigação de qualquer outra natureza, quando determinada pelo Ministro da Justiça;

X - integrar os Sistemas Nacional de Informações e de Planejamento Federal.

.....
Art.9º A carteira de identidade policial, expedida pelo Instituto Nacional de Identificação do Departamento de Polícia Federal, confere ao seu portador livre porte de arma, franco acesso aos locais sob fiscalização da polícia e tem fé pública em todo o território nacional.

Art.10. Aos integrantes do Departamento de Polícia Federal, quando em serviço, será assegurada prioridade em todos os tipos de transportes e comunicações, públicos ou privados, no território nacional.

Art.11. O Departamento de Polícia Federal poderá, na forma do artigo 13, § 3º da Constituição, celebrar, com as Unidades da Federação, os convênios considerados indispensáveis ao pleno cumprimento de suas finalidades específicas.

.....
Art.14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas os Decretos números 59.714, de 13 de dezembro de 1966, 65.259, de 1º de outubro de 1969, e 70.665, de 2 de junho de 1972.

Brasília, 19 de dezembro de 1973.

Emílio G. Médici

PORTARIA MJ Nº 1.300, DE 4 DE SETEMBRO DE 2003 ⁴⁷

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 4.720, de 5 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal - RIDPF, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 1.016, de 4 de setembro de 2002.

Márcio Thomaz Bastos

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Art. 1º O Departamento de Polícia Federal - DPF, órgão a que se refere o art. 2º, inciso II, alínea “f”, do Anexo I, do Decreto no 4.720, de 5 de junho de 2003, instituído por lei como órgão específico e singular, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, com autonomia administrativa e financeira, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Justiça, tem por finalidade executar, especificamente, em todo o território nacional, as seguintes atribuições previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal e na legislação complementar:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

.....
V - coibir a turbacão e o esbulho possessório dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal, sem prejuízo da manutenção da ordem pública pelas Polícias Militares dos Estados; e

VI - acompanhar e instaurar inquéritos relacionados aos conflitos agrários ou fundiários e os deles decorrentes, quando se tratar de crime de competência federal, bem como prevenir e reprimir esses crimes.

Art. 2º O Departamento de Polícia Federal tem a seguinte estrutura:

.....
4. Diretoria Executiva – DIREX

⁴⁷ Texto completo publicado no D.O.U. de 05/09/2003, Seção 1, p. 17.

.....
4.4. Coordenação Geral de Defesa Institucional – CGDI

.....
4.4.2. Divisão de Assuntos Sociais e Políticos – DASP

.....
4.4.2.2. Serviço de Repressão e Crimes Contra Comunidades Indígenas – SEINC

.....
Art. 16. À Diretoria-Executiva compete:

I - aprovar normas gerais de ação relativas às atividades de prevenção e repressão aos crimes de sua competência;

.....
III - planejar, coordenar, dirigir e executar operações policiais relacionadas a crimes cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, conforme disposto em lei, dentro das atividades de sua competência;

.....
V - elaborar diretrizes específicas de planejamento operacional relativas a sua competência.

.....
Art. 23. Às Coordenações competem:

I - propor diretrizes de política relativas às matérias de sua competência;

II - coordenar, supervisionar, orientar e avaliar, em nível central e regional, a execução das atividades correlatas à sua competência;

III - supervisionar, planejar e, excepcionalmente, executar operações a serem realizadas em uma ou mais unidades da Federação;

IV - elaborar estudos sobre a incidência criminal, objetivando estabelecer prioridades regionais e setoriais;

V - promover estudos objetivando o contínuo aperfeiçoamento e funcionamento de suas unidades; e

VI - proceder à organização e à atualização da legislação e da jurisprudência específicas.

Art. 24. Às Divisões competem:

I - planejar, controlar, executar e avaliar as atividades concernentes às suas competências;

II - proceder à coleta e à análise de dados estatísticos referentes às suas atividades; e

III - elaborar instruções e manuais de serviço.

Art. 25. Às Superintendências Regionais e Delegacias de Polícia Federal, no âmbito de suas circunscrições, competem:

I - planejar, dirigir, coordenar, executar e controlar as atividades-fim do Departamento; e

II - administrar a unidade descentralizada em consonância com as normas legais vigentes e com as diretrizes emanadas das unidades centrais.

Art. 26. Aos Serviços, aos Setores, aos Núcleos e equivalentes competem promover, executar e controlar, articulando-se com as unidades imediatamente superiores, as atividades inerentes à sua área de atuação.

.....
Art. 48. As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral que poderá expedir normas complementares a este Regimento Interno.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO Nº 5.032, DE 05 DE ABRIL DE 2004. ⁴⁸

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art.84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art.1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério das Relações Exteriores, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

.....
Art.5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Fica revogado o Decreto nº 4.759, de 21 de junho de 2003.

Brasília, 5 de abril de 2004.

Luiz Inácio Lula da Silva

⁴⁸ Texto completo publicado no D.O.U. de 06/04/2004, p. 01, Seção 1 e Retificado no D.O.U. de 24/06/2004, p. 02, Seção 1. Texto atualizado com as alterações dadas pelos Decretos nºs 5.214, de 28/09/2004 e 5.048, de 25/07/2005.

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério das Relações Exteriores, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - política internacional;
- II - relações diplomáticas e serviços consulares;
- III - participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
- IV - programas de cooperação internacional e de promoção comercial; e
- V - apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais.

Parágrafo único. Cabe ao Ministério auxiliar o Presidente da República na formulação da política exterior do Brasil, assegurar sua execução e manter relações com estados estrangeiros, organismos e organizações internacionais.

Art. 2º O Ministério tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

.....

II - órgão central de direção: Secretaria-Geral das Relações Exteriores:

- a) Gabinete do Secretário-Geral; e
- b) Subsecretaria-Geral Política:

.....

6. Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais;

.....

Art. 11. Ao Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais compete:

- I - propor diretrizes de política exterior no âmbito internacional relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos da criança e do adolescente, à questão dos assentamentos humanos, às questões indígenas, aos demais temas tratados nos órgãos das Nações Unidas especializados em assuntos sociais; e
- II - coordenar a participação do Governo brasileiro em organismos e reuniões internacionais no tocante a matéria de sua responsabilidade.

.....

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECRETO DE 20 DE AGOSTO DE 2004.

Institui, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a Comissão Tripartite com o objetivo de promover políticas públicas de igualdade de oportunidades e de tratamento, e de combate a todas as formas de discriminação de gênero e de raça, no emprego e na ocupação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

D E C R E T A :

Art.1º É instituída, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a Comissão Tripartite, de caráter consultivo, com o objetivo de promover políticas públicas de igualdade de oportunidades e de tratamento, e de combate a todas as formas de discriminação de gênero e raça, no emprego e na ocupação.

Art.2º Compete à Comissão:

- I - discutir e apresentar propostas para políticas públicas de igualdade de oportunidades e de tratamento, e de combate a todas as formas de discriminação de gênero e raça, no emprego e na ocupação;
- II - incentivar a incorporação das questões de gênero, raça e etnia, na programação, execução, supervisão e avaliação das atividades levadas a efeito pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
- III - apoiar, incentivar e subsidiar iniciativas parlamentares sobre o tema;
- IV - apoiar e incentivar as iniciativas adotadas por órgãos e entidades, inclusive da sociedade civil; e
- V - promover a difusão da legislação pertinente.

Art.3º A Comissão será composta por um representante, titular e suplente, de cada órgão e entidade a seguir indicados, designados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego:

I - do Poder Executivo:

- a) Ministério do Trabalho e Emprego, que será seu Presidente;
- b) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- c) Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- d) Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República;
- e) Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

II - das entidades de trabalhadores:

- a) Central Única dos Trabalhadores;
- b) Confederação Geral dos Trabalhadores;

- c) Força Sindical;
- d) Social Democracia Sindical;
- e) Central Autônoma de Trabalhadores;
- f) Central Geral dos Trabalhadores do Brasil;
- g) Instituto Sindical Interamericano pela Igualdade Racial; e

III - das entidades de empregadores:

- a) Confederação Nacional da Indústria; b) Confederação Nacional da Agricultura;
- c) Confederação Nacional do Comércio;
- d) Confederação Nacional do Transporte;
- e) Confederação Nacional das Instituições Financeiras.

§ 1º Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelos seus respectivos titulares e os representantes dos trabalhadores e empregadores, pelas respectivas entidades.

§ 2º O Presidente da Comissão poderá convidar para participar das reuniões representantes de outros órgãos ou entidades, públicos ou privados.

§ 3º A participação na Comissão será considerada prestação de serviço relevante e não remunerada.

Art.4º A Comissão terá o seu funcionamento definido em regimento interno, que será aprovado por maioria simples de seus membros, no prazo de sessenta dias, contados a partir da publicação deste Decreto.

Art.5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO PÚBLICO

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993. ⁴⁹

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União

CAPÍTULO I

Da Definição, dos Princípios e das Funções Institucionais

Art.1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art.2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art.3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

- a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal;
- e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Art.4º São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art.5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I – a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

- a) a soberania e a representatividade popular;
- b) os direitos políticos;
- c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- d) a indissolubilidade da União;
- e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;
- f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

⁴⁹ Texto completo publicado no D.O.U. de 21/05/1993, p. 6.845, Seção I.

- g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
 - h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;
- II – zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:
- a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;
 - b) às finanças públicas;
 - c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;
 - d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;
 - e) à segurança pública;
- III – a defesa dos seguintes bens e interesses:
- a) o patrimônio nacional;
 - b) o patrimônio público e social;
 - c) o patrimônio cultural brasileiro;
 - d) o meio ambiente;
 - e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;
- IV – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;
- V – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:
- a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;
 - b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;
- VI – exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.
- 1º Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.
- 2º Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar ao Ministério Público da União, observados os princípios e normas nelas estabelecidos.

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos de Atuação

Art.6º Compete ao Ministério Público da União:

- I – promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;
- II – promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;
- III – promover a argüição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;

- IV – promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;
- V – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- VI – impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança;
- VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:
- a) a proteção dos direitos constitucionais;
 - b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
 - d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;
- VIII – promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;
- IX – promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
- X – promover a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;
- XI – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;
- XII – propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;
- XIII – propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;
- XIV – promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:
- a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;
 - b) à ordem econômica e financeira;
 - c) à ordem social;
 - d) ao patrimônio cultural brasileiro;
 - e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;
 - f) à probidade administrativa;
 - g) ao meio ambiente;
- XV – manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;
- XVI – (Vetado);
- XVII – propor as ações cabíveis para:
- a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - b) declaração de nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;
 - c) dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

- d) cancelamento de concessão ou de permissão, nos casos previstos na Constituição Federal;
- e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor;

XVIII – representar;

- a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;
- b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;
- c) ao Tribunal de Contas da União, visando ao exercício das competências deste;
- d) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XIX – promover a responsabilidade:

- a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;
- b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

1º Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

2º A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estaduais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

.....

Art.294. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.295. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1993.

Itamar Franco

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 6, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993. ⁵⁰

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 57, inciso I, letra a e 59 e seu parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

RESOLVE:

Art.1º . As Câmaras de Coordenação e Revisão são órgãos setoriais de coordenação, integração e revisão do exercício funcional do Ministério Público Federal.

Art.2º . Ficam criadas, no Ministério Público Federal, as seguintes Câmaras de Coordenação e Revisão:

Setor da Ordem Jurídica

1ª Câmara: matéria constitucional e infraconstitucional;

2ª Câmara: matéria criminal e controle externo da atividade policial;

3ª Câmara: matéria eleitoral;

Setor dos Bens

4ª Câmara: meio ambiente e patrimônio cultural;

5ª Câmara: patrimônio público e social;

Setor das Pessoas

6ª Câmara: comunidades indígenas e minorias;

7ª Câmara: família, criança, adolescente, idoso, deficiente, consumidor e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, difusos e coletivos.

.....

Art.7º . As Câmaras dos três setores podem reunir-se conjuntamente, integrando Conselho Institucional, para deliberar sobre matérias que demandem providências a serem tomadas por órgãos institucionais que atuem em ofícios a ela vinculados.

Parágrafo único. A reunião pode ser convocada pelo Procurador-Geral da República ou qualquer das Câmaras, cabendo a direção do trabalho ao Coordenador mais antigo na categoria, salvo quando estiver presente o Procurador-Geral da República.

Art.8º . Das decisões proferidas pelas Câmaras, cabe recurso para o Conselho Institucional, no prazo de 5 dias contados da ciência do ato pelo interessado, ressalvada a hipótese do art.49, VIII da LC 75/93.

.....

⁵⁰ Texto completo publicado no Diário da Justiça de 22/12/1993, Seção I, p. 29.419.

Para mais informações sobre a 6ª Câmara do MPF, consulte na Internet a página www.pgr.mpf.gov.br/camaras/6camara/principal.html

Art.15. Para formação da estrutura de apoio administrativo às Câmaras de Coordenação e Revisão serão utilizados, provisoriamente, por ato do Procurador Geral da República, os cargos e funções, atualmente alocados nas atuais Secretarias de Coordenação.

Aristides Alvarenga
Presidente